



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade da Denúncia contra o Prefeito Municipal e Abertura de Processo por infração Político-Administrativa na forma do Artigo 57 e 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba - ES.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

SEGUNDA DENÚNCIA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE
CASSAÇÃO DO PREFEITO DE BREJETUBA - ES.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

a) RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, a denúncia de autoria do **Sr. MARCELO BATISTA MENEZES**, requerendo a "abertura de processo de cassação de mandato" do Prefeito Municipal de Brejetuba-ES., Sr. João do Carmo Dias, com protocolo nesta Casa de Leis sob o nº. 0361/2019 datado de 02 de Dezembro de 2019.

O Denunciante alega que o Chefe do Poder Executivo de Brejetuba-ES., o Sr. JOÃO DO CARMO DIAS cometeu INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A denúncia ora analisada além da exposição dos fatos, foi instruída com cópia dos seguintes documentos:

- a) Petição Inicial/Requerimento - fls. 02/09;
- b) Título Eleitoral do Denunciante - fls. 10;
- c) Documentos de Identificação do Denunciante - Fls. 11;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

- d) Comprovante de Residência - fls. 12;
- e) Denúncia do Ministério Público - fls. 24/30;
- f) Sentença Condenatória - Processo Criminal n°. 0000654-76.2019.8.08.0016 - fls. 13/22;
- g) Matérias sobre o fato dos Jornais do ES - Fls. 23/25;

**É o sucinto
relatório.**

b) ANÁLISE JURÍDICA

Da Legislação Vigente

Em 1967, precisamente durante a ditadura Militar, foi editado o Decreto-Lei 201 de 27 de Fevereiro de 1967, que visava certamente a centralização do Poder, uma vez que não se limitava a traçar as diretrizes básicas do processo de cassação de mandato eletivo, mas regulava-lhe até os pormenores e os imprevistos.

No período da promulgação do Decreto-Lei n° 201/1967, a Constituição vigente à época, concentrava a maioria dos poderes na União e nos Estados, com isso, foi mitigada a autonomia dos Municípios. Um exemplo foi a nomeação dos Prefeitos de pequenas cidades pelo Governador; no entanto, o que mais interessa para este estudo preliminar, é que em 1967 o Município não possuía autonomia para elaborar sua própria Lei Orgânica.

Registra-se a contribuição do jurista *Marcus André Barreto Campelo de Melo*¹ sobre o municipalismo nas décadas de 60 a 80:

"Durante o regime militar, salvo num primeiro momento em que o Ministério do Interior tinha a idéia de planos de desenvolvimento integrado, o municipalismo foi absorvido pelas políticas governamentais. Mas, com o segundo PNB e a recentralização que o governo Geisel imprime, o

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

municipalismo ficou deslocado, enquanto princípio ordenador de políticas. Isso se mantém até 1985, quando se iniciam os movimentos que vão transparecer na Constituição de 1988, que é profundamente Municipalista."

No que se refere ao Decreto-Lei n 201°, de 27 de fevereiro de 1967, não obstante tratar-se de espécie legislativa não prevista no atual texto constitucional, e de ter sido editado sob o regime ditatorial, o referido Decreto-Lei restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 5°, *caput* do Decreto-Lei n° 201/1967 dispõe o seguinte:

"Art. 5°. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:"

O dispositivo retro mencionado deixou de incluir a possibilidade de utilização de rito de processo de cassação através de legislação própria do Município, justamente em razão da ausência de autonomia municipal no período ditatorial. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, rotulada como Constituição Cidadã, foi restabelecida por inteiro, a autonomia política, integrando os Municípios formalmente à Federação, e agregando, ainda, ao poder local a competência para elaboração de sua Lei Orgânica, consolidando, de modo expressivo, o conteúdo de autonomia municipal, sob o pilar do interesse local.

Nesse sentido, preleciona Antônio Tito Costa:

"cabe agora às Leis Orgânicas dos Municípios, ou lei especial, votadas em suas respectivas Câmaras Legislativas, com sanção do Prefeito, definir infrações político-administrativas, bem como o processo de sua apuração e de seu julgamento."



Câmara Municipal de Brejetuba

Se por um lado a Constituição Federal houve por bem conferir ao município competência para estabelecer a sua Lei Orgânica (art. 29, "caput"), deliberando sobre a função fiscalizadora da Câmara Municipal (inc. IX), e ainda deliberar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), por outro lado o Município de Brejetuba-ES, efetivamente exerceu essa competência, fazendo publicar a sua Lei Orgânica (fls. 30/30v). Mas preferiu o legislador municipal reportar-se expressamente à legislação federal sobre a matéria (DL n° 201/67), o que significa dizer que pretendeu manter o modelo federal, ao invés de criar infrações e procedimentos próprios, ou simplesmente reproduzir aqueles constantes da legislação federal.

Ademais disso, impende considerar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"O processo de cassação de mandato é o regulado no artigo 5° do Decreto-lei 201/67, se outro não for estabelecido pela Lei Orgânica do Município." (...)

"As infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas na lei orgânica local ou em lei especial do Município."

Feitas estas considerações, é certo que a Carta Política de 1988, como se infere do exame dos artigos 21 e 22, deixou aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre as infrações político-administrativas cometidas por seus agentes políticos e por consequência, a Câmara Municipal de Brejetuba-ES., deverá observar o procedimento previsto na Lei Orgânica Municipal em consonância com as Constituições Federal e Estadual, e subsidiariamente aplicar o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

c) Da Legitimidade

A denúncia requerendo a abertura de processo de cassação é de autoria do Sr. **MARCELO BATISTA MENEZES**, portanto, é parte legítima para figurar como denunciante, conforme faz certo com a juntada de seu Título Eleitoral,

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

conforme estabelece o inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES, e inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, será estabelecido no Regimento Interno, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

I - a denúncia poderá ser apresentada por qualquer vereador, partido político ou por qualquer munícipe eleitor;

II - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

III - a Câmara decidirá, previamente por voto de 1/3 dos membros presentes, pelo recebimento ou não da denúncia;

DECRETO-LEI Nº 201/67

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A denúncia trás em seu bojo a qualificação do denunciante, endereço, demonstração de que é eleitor do município, discriminação dos fatos apontados como crime, bem como a qualificação e apontamento do denunciado.

d) Da Ausência de Impedimento

Conforme visto da peça inicial, o denunciante é morador do Município de Brejetuba-ES., sem qualquer vínculo

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

impeditivo com o Executivo e Legislativo municipal desta cidade.

Desta forma, não há impedimentos de vereadores, e todos os Edis deverão participar das deliberações plenárias sobre o recebimento da denúncia, dos atos processuais e do julgamento, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

e) Do Recebimento da Denúncia

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará sua leitura no expediente da próxima Sessão Ordinária convocada para esta finalidade, e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

O *quórum* para recebimento da denúncia será por maioria simples, conforme disposto no inc. III do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal e inc. II do Art. 221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES., através de voto secreto, conforme interpretação do inc. IV do Art. 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-Es.

Tal entendimento vem dos Dispostos inseridos nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal que atribui aos municípios Legislar sobre os assuntos de interesse local, sendo o texto reproduzido no âmbito municipal no art. 9º da Lei Orgânica Municipal que atribui ao Município a Competência para Legislar sobre assuntos de interesse local.

Noutro giro, o município de Brejetuba estabeleceu suas normas para o julgamento de Infração Político-Administrativa nos artigos 57 e 58 da LOM, o que nesse caso não se remete o estudo ao Decreto-Lei 201/67.

f) Da Comissão Processante

Na hipótese de recebimento da denúncia, na mesma sessão, caberá ao Presidente da Câmara constituir a Comissão Processante, composta por 3 (três) vereadores através de sorteio, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

Relator (artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/1967 e inc. II do art.221 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brejetuba-ES).

Muito embora, a Lei Orgânica e o Decreto-Lei nº 201/1967 não tratem expressamente sobre o impedimento do Presidente da Câmara para compor a Comissão Processante, a Procuradoria Jurídica em consonância com a jurisprudência e a doutrina predominante, *RECOMENDA* o seu impedimento para compor a Comissão Processante, por suspeição de parcialidade, pois na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal, a quem compete a direção e o andamento de todos os processos legislativos, inclusive, a deliberação da denúncia, julgamento e promulgação de eventuais Decretos Legislativos de afastamento ou cassação, o seu impedimento garantirá a imparcialidade na direção dos trabalhos da Câmara.

No mesmo sentido, refere-se a lição de
WALDO FAZZIO JÚNIOR:

Malgrado o silêncio do Decreto-lei n. 201/67, é intuitivo que o Presidente da Câmara, seu representante legal, judicial e regimental, não pode integrar a Comissão Processante, incumbindo-lhe manter a imparcialidade magistral na direção do processo de cassação. Deverá agir como juiz fosse, porque como juiz deverá pronunciar-se a final.

g) Da Infração Político-Administrativa

A Lei Orgânica Municipal de Brejetuba-ES, dispõe nos incisos I a XVI do artigo 57 as infrações político-administrativas, que quando praticadas pelo Prefeito Municipal, estarão sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 31003800390037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

O artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº. 201/1967 dispõe de forma idêntica as situações contidas nos incisos I a XVI do artigo 57 da Lei Orgânica, ou seja, descreve as infrações políticas administrativas dos Prefeitos Municipais que estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

A denúncia requerendo a abertura de processo de cassação foi consubstanciada na hipótese dos incs. X do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal e inc. X do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar sobre o mérito e caberá tão somente aos nobres vereadores a verificação da prática ou não de infração política-administrativa pelo Prefeito Municipal, assim como, o julgamento político.

h) Da Instrução do Processo de Cassação

Na eventualidade da denúncia ser recebida pelo Plenário, deverá ser efetuado o sorteio para composição da Comissão Processante e eleito o Presidente e Relator.

Caberá a Comissão Processante no prazo de 5 (cinco) dias iniciar os trabalhos com a imediata notificação do denunciado, enviando a este, cópia da denúncia e dos documentos que a instruíram, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. A defesa prévia deverá ser protocolada na Câmara Municipal por escrito e indicar as provas que pretende produzir, bem como rol de testemunhas, até o máximo de dez.

Vale ressaltar, que a contagem dos prazos será em dias corridos, em obediência ao disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Câmara Municipal e acompanhando as normas definidas pelo novo CPC quanto à contagem dos prazos.

A notificação do denunciado deverá ser pessoal (inc. II, art. 221 RI), sendo que no caso de não ser localizado no Município, a notificação deverá ser feita por Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

editais, com publicação por duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação (inc. III, art. 219 RI). Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia (inc. IV, art. 219 RI).

Se a Comissão Processante opinar pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário para deliberação. No entanto, na hipótese da Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser designado desde logo, o início da instrução, e determinados os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição das testemunhas.

Por fim, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, caberá a Comissão Processante emitir o parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças, ou as requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os Edis poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

O quórum para julgamento da Cassação será por maioria qualificada (2/3), através de votação secreta por força do disposto no art. 192, inc. IV do RI. Para cada infração relacionada na denúncia será realizada uma votação, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara. Caso o julgamento resulte em condenação, será expedido Decreto Legislativo de Cassação. No entanto, se resultar em absolvição, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, sendo que, em qualquer das hipóteses, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax



Câmara Municipal de Brejetuba

O processo de cassação de Prefeito deve ser concluído no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, contados da efetivação da notificação ao acusado, em conformidade com o Inc. VII do art. 5º do Decreto-Lei 201/67. Embora o artigo 58, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, estabeleça prazo diverso daquele, sigo orientação doutrinária de que este deve ser aquele estabelecido no Decreto sob pena de arquivamento da denúncia.

i) Da Ampla Defesa

A comunicação dos atos processuais ao denunciado tem ligação direta com os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República.

Nesse sentido, após o recebimento da denúncia e de constituída a Comissão Processante, o artigo 5º, inciso IV do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como o Inc. V do art. 221 do RI, determinam que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

A respeito da notificação a qual se refere o inciso III, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e inc. III do Art. 221 do RI, esta guarda correspondência com a citação no processo judicial já que serve para cientificar o acusado da existência da denúncia e concede o direito de apresentar defesa prévia. Portanto poderá ser realizada pessoalmente, postal (CPC) ou por edital, se porventura o denunciado estiver fora do Município ou se esquivando de seu recebimento. Neste último caso, o instrumento notificativo será publicado duas vezes no órgão de imprensa oficial, com intervalo mínimo de três dias entre uma publicação e outra. Ressalte-se que, pela dificuldade que acarreta ao

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

Identificador: 31003800390037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

denunciado, a notificação por edital deve ser usada em último caso, assim como no processo judicial.

IV CONCLUSÃO

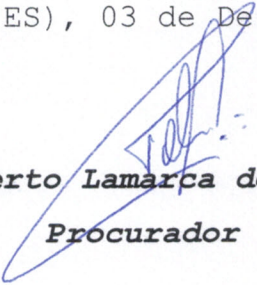
Diante de todo o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta pelo regular processamento da denúncia ora analisada, sendo que, em eventual recebimento pelo Plenário, a Comissão Processante deverá observar rigorosamente o procedimento transcrito neste parecer, em obediência a Constituição Federal, e Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei Federal nº 201/1967.

Este é o parecer, que submeto a Presidência da Mesa Diretora e demais vereadores que compõem esta Casa de Leis, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 03 de Dezembro de 2019


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador